

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/
PROCESSO Nº : 10640-000 444/93-81
RECURSO Nº : 88.973
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO TOKO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA - MG.
SESSÃO DE : 14 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.478

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO DECORRENTE

- A decisão prolatada no processo principal, IRPJ, por reflexo, aplica-se ao lançamento decorrente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXERCÍCIO DE 1989 - Não incide a Contribuição Social no Exercício de 1989, período base de 1988, à luz da Resolução de nr. 11, de 04 abril de 1995, que suspendeu a execução do art. 8º da Lei nr. 7.689, de 15 de dezembro de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO TOKO LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-88.436, de 13.06.95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 10640/000.444/93-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.478
RECURSO Nº : 88.973
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO TOKO LTDA

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO TOKO LTDA., recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls 01.

A tributação é reflexa de autuação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, processo nº 10640.000443/93-19.

A exigência fiscal está embasada na Lei nº 7.689/88 e incide sobre valores que não teriam sido oferecidos à tributação, conforme descrito no processo retrocitado, nos exercícios de 1989 e 1990.

Mantida a decisão no processo matriz, em primeira instância, também a este estendeu-se aquela decisão.

Intimada da decisão, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 27/28, no qual aduziu que a Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 1989, ano-base de 1988, é inconstitucional. Citou decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Reportou-se, ainda, às demais razões contidas na peça impugnatória.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 10640/000.444/93-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.478

VOTO

CONSELHEIRO EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei. Dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal consubstanciada em Auto de Infração, conforme consta do relatório, é decorrente da tributação formalizada no processo nº 10640.000443/93-19, motivada por arbitramento do lucro nos exercícios de 1989 e 1990.

A Primeira Câmara, ao julgar o recurso voluntário interposto naquele processo, deu-lhe provimento parcial, para excluir da tributação a cobrança da TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991, conforme acórdão nº 101-88.436.

Trata-se, como visto, de processo reflexo, e pelo princípio da decorrência, a decisão prolatada no processo decorrente há de estar em consonância com a decisão daquele denominado matriz, face à logicidade da relação de causa e efeito entre eles existentes.

Cabe, entretanto, algumas considerações relativas à contribuição social no exercício de 1989, ano-base de 1988.

A Lei nº 7.689/88, de 15 de dezembro de 1988, no seu art. 8º, preceitua que a contribuição social seria devida a partir do resultado apurado no ano-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, todavia a Medida Provisória que originou a mencionada Lei nº 7.689, teve a sua publicação veiculada no Diário Oficial da União somente em 07.12.88. Tendo em vista que as contribuições sociais só podem ser exigidas após o transcurso de 90 dias da publicação da lei que as houver instituído (CF, art. 195, § 6º), a conclusão lógica é que o exercício de 1989, ano-base de 1988, não foi alcançado pela Lei nº 7.689/88.

PROCESSO Nº : 10640/000.444/93-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.478

É de consignar-se, também, que a matéria é vencida neste Conselho. O próprio ente tributante, a União, via Congresso Nacional, através da Resolução nº 11, de 04.04.1995, do Senado Federal, na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do RE nº 146.733-9, decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição social sobre o lucro no ano-base de 1988.

Vê-se na peça impugnatória, a cujas razões a recorrente se reportou, a alegação de que a TRD é indevida, que os juros devem observar a limitação constitucional de 12% ao ano e que a multa, por força do artigo 59 da Lei nº 8.383/91, deve ser reduzida para 20%.

A TRD já foi expressamente apreciada no julgamento do processo matriz, cabendo estender aqui, por força do princípio da decorrência, o mesmo que foi decidido lá.

Quanto à multa, não assiste razão à contribuinte. O artigo 59 da Lei nº 8.383/91 trata da multa de mora, só admissível nos recolhimentos espontâneos de tributos. Aqui, pelo contrário, trata-se de lançamento de ofício, sujeito à multa de 50% por força da legislação transcrita às fls. 02.

O mesmo diga-se em relação à pretensão de ver os juros limitados ao patamar de 12% ao ano, por força de disposição constitucional. Tal dispositivo (art. 192, § 3º) é dependente de regulamentação através de lei complementar, como expressamente previsto no *caput* do artigo.

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo, e no mérito voto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº : 10640/000.444/93-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.478

pelo provimento parcial para excluir da tributação o valor relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988, e adequá-lo ao decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 14 de novembro de 1996



EDISON PEREIRA RODRIGUES